



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES – MG

Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções, MG, CEP: 39380-000

Fone: (38) 3237-1157 / 3237-1301 Fax (38)3237-1123

CNPJ: 21.498.274 / 0001-22

LEI Nº 406/2013

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue neste Município de Claro dos Poções, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES, Estado de Minas Gerais APROVOU, e eu, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUARTE, Prefeita pelo Município de Claro dos Poções, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue neste Município de Claro dos Poções, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Fica instituído as datas de 31 de março e 1º de novembro de cada ano para o “Dia D contra Dengue”.

Art. 2º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades, de educação, comerciais, industriais, ou prestadores de serviços, ficam obrigados a manter os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*, evitando proliferação de vetor de dengue.

§ 1º - Os proprietários de lotes vagos, cercados ou não, deverão, além da obrigação constante no caput deste artigo, providenciar a cada quatro meses a capina e limpeza de seus imóveis.

Art. 3º - Para cumprimento do Programa de Combate e Prevenção à Dengue, os responsáveis adotarão as providências indicadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES – MG

Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções, MG, CEP: 39380-000

Fone: (38) 3237-1157 / 3237-1301 Fax (38)3237-1123

CNPJ: 21.498.274 / 0001-22

Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, nos termos da legislação regulamentar a ser expedida.

Art. 4º - Quando for constatada infração a esta Lei, será lavrada intimação para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação ao infrator, ou da data da publicação na imprensa regional, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

Art. 5º - A infração a esta Lei classifica-se em:

I - leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetor;

II - média, quando detectados de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetor;

III - grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetor;

IV - gravíssima, quando detectados 7 (sete) ou mais focos de vetor.

Art. 6º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas multas com valores estabelecidos pelo órgão competente do Executivo nos termos da legislação regulamentar a ser expedida.

§ 1º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º - A inobservância a esta Lei acarretará para os estabelecimentos comerciais ou industriais, na aplicação de multa e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - A Prefeitura de Claro dos Poções dará continuidade às ações de prevenção e combate à dengue, independentemente das disposições desta Lei.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após início de sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARIA DAS DORES OLIVEIRA DUARTE
Prefeita

Claro dos Poções, 16 de Dezembro de 2013.

LEI SANCIONADA
EM 16 / 12 / 13


